

O aspirante será responsável de comunicar à Autoridade Competente de seu país e à Autoridade Competente do país, com jurisdição sobre a zona, a data estimada de início de cada viagem, com uma antecedência de 3 (três) dias. Diante de qualquer problema incidirá sob o aspirante a obrigatoriedade de abonar a referida comunicação. Não obstante, a Autoridade Competente do País do aspirante poderá informar a referida data de início à Autoridade do País de Jurisdição.

No caso em que durante as viagens de prática, não embarcar nenhuma Autoridade Competente, para efetuar a verificação e avaliação correspondente, apesar de ter sido devidamente informada, isto não impedirá que o aspirante execute o Programa de Treinamento e Avaliação.

ARTIGO 5 - Emissão de Título e Primeira Habilitação

No final da execução do Programa de Treinamento e Avaliação, a Autoridade Competente do País do aspirante analisará a avaliação da Etapa Prática do processo de avaliação, devendo considerar nessa análise os relatórios efetuados pela Autoridade Competente do país, com jurisdição na Zona, ou seu representante. Se os relatórios do aplicador do programa e da Autoridade Competente do país, com jurisdição na Zona, resultem satisfatórios, a Autoridade Competente do País do aspirante emitirá o título de Prático para esse aspirante.

Posteriormente, essa Autoridade Competente enviará à Autoridade Competente do país, com jurisdição na Zona, o relatório sobre o desempenho do aspirante, para que esta última Autoridade Competente outorgue a respectiva habilitação, em conformidade com o estabelecido no Art. 24 do Protocolo de Navegação e Segurança.

Nas zonas compartidas, as habilitações poderão ser concedidas pela Autoridade Competente, com jurisdição na Zona, de qualquer um dos Países Signatários que a integrem.

ARTIGO 6 - Divulgação

Após a expedição da habilitação corresponderá à Autoridade Competente do País que outorgou a habilitação distribuir às demais Autoridades Competentes dos países signatários o nome do referido profissional e a(s) respectiva(s) Zona(s) nas quais obteve a habilitação.

ARTIGO 7 - Acúmulo de Zonas

De acordo com o estabelecido no Artigo 26 do Protocolo sobre Navegação e Segurança, os Práticos da Hidrovia poderão ser habilitados para uma ou mais das Zonas estabelecidas.

O Prático habilitado da Hidrovia que exercer a praticagem em uma Zona, poderá postular-se para exercê-la em outra, ou em outras zonas, perante a Autoridade Competente de seu país. A referida Autoridade Competente comunicará o requerimento à Autoridade Competente do país, com jurisdição na Zona, para que o Prático inicie o Programa de Treinamento e Avaliação correspondente à referida Zona.

Nas Zonas compartidas, as habilitações poderão ser concedidas pela Autoridade Competente de qualquer um dos países signatários que a integrem.

ARTIGO 8 - Condições para a Manutenção da Habilitação

Os Práticos da Hidrovia terão a sua habilitação enquanto cumpram os seguintes requisitos:

- a) Ter efetuado 1 (um) percurso, de ida e de volta, na sua zona durante os últimos 12 (doze) meses;
- b) Manter a aptidão psicofísica estabelecida; e
- c) Não possuir antecedentes criminais ou profissionais desfavoráveis vinculados à navegação.

ARTIGO 9 - Condições para Retomar o Exercício da Praticagem

Quando o período decorrido sem percorrer a zona, for maior que a 1 (um) ano, e não exceder de 3 (três) anos, o Prático da Hidrovia deverá efetuar 2 (dois) percursos completos de ida e 2 (dois) percursos completos de volta do percurso da zona, em um período não maior que 1 (um) ano, em uma embarcação da Hidrovia, nos quais atue como Prático da Hidrovia, e que deverão ser informados à Autoridade Competente do país, com jurisdição na Zona. Após satisfeita, a Autoridade Competente do país, com jurisdição na Zona, procederá à reabilitação.

Quando o período decorrido sem percorrer a Zona excede de 3 (três) anos, e não excede os 5 (cinco) anos, o Prático da Hidrovia deverá efetuar 4 (quatro) percursos completos de ida e 4 (quatro) percursos completos de volta executando o Programa de Treinamento e Avaliação correspondente na referida Zona.

Quando o período decorrido sem percorrer a Zona excede os 5 (cinco) anos, o Prático da Hidrovia, deverá executar o disposto pelos artigos 3, 4 e 5 deste Regulamento.

ARTIGO 10 - Exames Médicos Exigidos

A fim de verificar a aptidão psicofísica dos Práticos da Hidrovia, os mesmos deverão ser submetidos aos respectivos exames médicos, a cada dois anos e a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, deverão efetuá-los anualmente.

ARTIGO 11 - Documentação

O país signatário outorgante do Título de Prático da Hidrovia será responsável pela outorga da Carteira de Prático da Hidrovia, do respectivo controle de viagens realizadas e de informar qualquer novidade aos Países Signatários que tenham expedido habilitações.

Os registros das viagens realizadas pelo Prático da Hidrovia serão anotados na Carteira pela Autoridade Competente do porto de despacho.

O Prático levará consigo a Carteira de Prático da Hidrovia, a qual deverá ser apresentada por solicitação de qualquer uma das Autoridades Competentes.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DO PESSOAL EMBARCADO E HABILITADO PARA EXERCER A PRATICAGEM

ARTIGO 12

a) Deverá cumprir as obrigações estabelecidas no Acordo, Protocolos e demais Regulamentos da Hidrovia;

b) Deverá informar à Autoridade da Jurisdição na zona, entre outros, qualquer acontecimento vinculado com a navegação (encalhes, remoção de destroços, incêndio, colisão, ou outros), o transporte de mercadorias perigosas, problemas de sinalização do canal navegável (sinais apagados, fora de posição, em falta, etc.); e

c) Deverá aplicar o Programa de Capacitação e Avaliação dos aspirantes a Práticos quando o mesmo for solicitado ao aspirante, em conformidade com o previsto no Artigo 4 deste Regime Único.

CAPÍTULO III EXERCÍCIO DA PRATICAGEM NA HIDROVIA

ARTIGO 13 - Quantidade de Práticos que a Embarcação da Hidrovia deverá levar

A quantidade de Práticos será estabelecida de acordo com a Legislação vigente em cada País Signatário.

ARTIGO 14 - Nacionalidade do Pessoal Habilidado para exercer a Praticagem na Hidrovia

As Embarcações da Hidrovia, qualquer que seja a sua bandeira, e sempre que for permitido pela legislação do Estado de Bandeira, poderão alistar na sua tripulação, pessoal de qualquer nacionalidade dos Países Signatários e habilitado por qualquer um deles. Os referidos tripulantes exercerão a praticagem da embarcação naquela zona para a qual foram habilitados, não sendo necessária a contratação de profissionais externos.

ARTIGO 15 - Isenções

Ficam isentas da contratação dos serviços profissionais externos de um Prático da Hidrovia, as embarcações da Hidrovia, nas quais se encontre embarcado como Oficial do navio, um tripulante capacitado e habilitado para exercer a praticagem de acordo com o estabelecido no artigo 21 do Protocolo Adicional Sobre Navegação e Segurança.

Ficam isentas de praticagem as embarcações com arqueação bruta menor que 200 (TAB) em conformidade com o Artigo 25 do Protocolo Adicional Sobre Navegação e Segurança.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 16

Os Práticos que se encontram habilitados no momento de vigência do Programa de Treinamento e Avaliação, manterão a sua habilitação, incorporando-se a partir desse momento no novo sistema.

ARTIGO 17

Enquanto não sejam aprovados os regulamentos previstos no Protocolo de Navegação e Segurança, deverão ser cumpridas, também, as normas constantes das regulamentações nacionais correspondentes.

ARTIGO 18

Enquanto não entra em vigência o Regulamento de Formação e Capacitação para o Pessoal embarcado da Hidrovia, os Países Signatários estabelecem que o Título demandado no Art. 3º Inc. b) é:

Argentina - Capitão Fluvial, Oficial Fluvial de Primeira, Oficial Fluvial, Capitão de Ultramar, Piloto de Ultramar de Primeira e Piloto de Ultramar.

Bolívia - Capitão Fluvial, Oficial Naval, Oficial e Capitão de Ultramar.

Brasil - Capitão Fluvial, Oficial de Náutica, Piloto Fluvial, Mestre de Cabotagem, Mestre Fluvial e Contra-Mestre.

Paraguai - Capitão ou Oficial da Marinha Mercante, Capitão ou Oficial de Ultramar ou Patrão Baqueano.

Uruguai - Capitão Mercante, Oficial Mercante de Primeira, Oficial Mercante de Segunda, Oficial Mercante de Terceira, Patrão de Cabotagem.

ARTIGO 19

Em um prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigência do presente Regime, o pessoal relacionado no artigo anterior, com prática comprovada em uma determinada Zona da Hidrovia, poderá iniciar o Programa de Treinamento e Avaliação para o exercício da Praticagem nessa Zona, e nesse caso, lhe será exigida, na etapa prática, a realização de somente 6 (seis) percursos de ida e 6 (seis) percursos de volta com resultados satisfatórios.

ANEXO AO REGIME UNIFORME SOBRE PRATICAGEM NA HIDROVIA

GUIA PARA A APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PARA A HABILITAÇÃO DE ASPIRANTES PARA EXERCER A PRATICAGEM NA HIDROVIA

Este método de avaliação deverá ser considerado como um Processo Integrador, pois, poderão participar de sua execução quatro pessoas.

- aspirante que executará o programa de treinamento e avaliação;
- representante da Autoridade Competente do país do aspirante;
- representante da Autoridade Competente do país com jurisdição na zona; e
- prático habilitado e responsável pela aplicação do Programa de Treinamento e Avaliação para a habilitação de aspirantes para exercer a praticagem na Hidrovia, que poderá ser de qualquer País Signatário.

Para a elaboração do referido Programa de Treinamento e Avaliação, doravante denominado o Programa, deverá ser observado o seguinte:

1. Cada percurso completo de ida e cada percurso completo de volta da zona para a qual o aspirante se postula, será considerado como uma viagem. Os percursos de zona deverão ser realizados em horário diurno e noturno. Poderá ser realizado como soma de trechos parciais. Cada viagem será numerada seqüencialmente;

2. O país, com jurisdição na zona, poderá participar de todas as viagens do programa com a presença de seu representante;

3. Os Formulários de Execução do Programa de Treinamento e Avaliação para a Habilitação de Aspirantes a Práticos em uma determinada Zona, cujo modelo consta como Apêndice ao presente guia, poderão conter comentários do representante da autoridade competente do país com jurisdição na zona, quando esse representante estiver presente nas respectivas viagens;

4. A Avaliação deverá ser conceitual na forma de satisfatória ou insatisfatória, e o Formulário de Execução do Programa de Treinamento e Avaliação para a Habilitação de Aspirantes a Práticos em uma determinada Zona também deverá ser preenchido no final de cada viagem completa ou parcial, pelo pessoal embarcado habilitado e responsável da aplicação do Programa. A Avaliação feita no final da viagem deverá incluir os requisitos contidos no referido formulário;

5. Para o preenchimento do Formulário de Execução do Programa de Treinamento e Avaliação para a Habilitação de Aspirantes a Práticos em uma determinada Zona, pelo pessoal embarcado habilitado e responsável da aplicação do Programa deverá ser observado o seguinte:

a) Identificação completa (Nomes e Sobrenomes, e título (qualificação) do aspirante).

b) No trecho da zona deverá constar a quilometragem da hidrovia (início e fim) no qual foi aplicado o Programa.

c) Indicar a Autoridade Competente do país com jurisdição na Zona na qual se aplica o Programa e o nome de seu representante que participa na verificação do Programa, quando embarcar.

d) Indicar o período da viagem.

e) Não poderá conter emendas. No caso que isto ocorrer, o responsável do preenchimento do formulário deverá fazer uma menção, assinando ao lado da emenda.

1. Os espaços destinados para comentários do pessoal embarcado, habilitado e responsável pela aplicação do Programa e do representante da autoridade competente da jurisdição na zona deverão ser preenchidos no final de cada viagem, sejam as mesmas completas ou por trechos parciais, observando os requisitos do Programa. No caso dos espaços serem insuficientes, poderão ser anexadas mais folhas deixando-se anotado o referido fato; as referidas folhas deverão ser numeradas e assinadas.

2. A fim de cumprir o Art. 28 do Protocolo de Navegação, o Comandante certificará que a bordo de sua embarcação foi realizada a aplicação do Programa de Treinamento e Avaliação para a Habilitação de Aspirantes para Exercer a Praticagem na Hidrovia, assinando o respectivo Formulário de Execução do Programa de Treinamento e Avaliação para a Habilitação de Aspirantes a Práticos em uma determinada Zona. Este procedimento será válido também no caso em que o aspirante a piloto da Hidrovia seja o Comandante da embarcação.